



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Recurso nº. : 146.727
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.720

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

MULTA DE MORA E JUROS - VALOR PRINCIPAL NÃO LANÇADO - Cabível o lançamento de multa de mora e juros, mesmo de valores declarados em DCTF, quando o valor principal não foi lançado, vez que tais valores não poderiam ser cobrados em sede de execução fiscal.

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996 - RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela MPV nº. 303/2006) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de defini-lo como infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o tributo no valor de R\$ 63,00 e respectivos acessórios, bem como a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. 

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720

Recurso nº. : 146.727
Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 89.677.595/0001-28, foi lavrado o Auto de Infração nº. 0000742, às fls. 44/45, exigindo IRRF, multa de lançamento de ofício, juros de mora e multa isolada pela falta de recolhimento de principal e de acréscimos legais, apurados com base nos dados da DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1997, totalizando R\$.1.385,17.

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

“O correto período de apuração do débito 2779939 é 04/11/1997 e não 03/11/1997, como constou na DCTF (cfe. Cópia do Livro Razão nas folhas 27 a 29);

O período de apuração do débito nº. 2779937 é 02/11/1997 e não 01/11/1997, cfe cópia do Livro razão nas folhas 34 a 37, e:

O período de apuração do débito nº. 2779926 é 05/11/1997 e não 04/11/1997.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/STM nº. 3.737, de 07 de abril de 2005, às fls. 60/62, com as argumentações assim transcritas:

“Débito nº. 2779939 - R\$.92,26

A cópia de seu livro Razão, constante da folha 27, demonstra a ocorrência de 4 fatos geradores, montantes a R\$.92,26, entre 13/11/1997 e 21/11/1997, que venceriam em 26/11/1997, data do recolhimento do DARF da folha 13. Não obstante o primeiro daqueles fatos geradores, no valor de R\$.7,02,



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720

tenha ocorrido em 13/11/1997, terceiro período de apuração de novembro de 1997 (1-11/1997), com vencimento em 19/11/1997, diante da impossibilidade de constituição do respectivo débito, pelo advento da decadência, considero procedente a impugnação do contribuinte contra essa parcela da exigência.

Débito nº. 2779965 - R\$.63,00

A Defesa afirma que o débito em questão foi recolhido em 13/08/1997, cfe DARF da folha 12. Para que o mencionado recolhimento fosse tempestivo, deveria referir-se a fato gerador ocorrido entre 03/08/1997 e 09/08/1997. Não há qualquer prova nesse sentido nos autos, motivo pelo qual se mantém o lançamento desse débito.

Débito nº. 2779926 - R\$.258,32

O mesmo pode ser dito do débito nº. 2779965, que a Defesa pede (folha 41) que se reconheça pertinente ao PA 5-11/1997, vencido, portanto, em 03/12/1997. Compulsando-se cópia do Livro Razão, constante da folha 27, não encontramos lançamentos contábeis, entre 23 e 29/11/1997, que amparem a afirmação de defesa (aliás, sequer encontramos o lançamento contábil referente ao recolhimento de R\$.2.158,32, efetuado em 03/12/1997, motivo pelo qual só se pode supor que ele diga respeito a matéria estranha a ora controvertida). Mantenha-se o lançamento.

Débito nº. 2779937 - R\$.485,49

A petição da folha 33 requer que se considere o débito em questão como atinente a fatos geradores ocorridos no PA 2-11/1997 (02/11/1997 - 08/11/1997). Assim como no débito anterior, não há prova de que as retenções pertinentes tenham sido efetuadas nesse período.

Conclusão

Em face de todo o exposto, deve-se cancelar a exigência atinente ao débito nº. 2779939, no valor de R\$.92,26 de principal, bem como de seus acréscimos legais (juros de mora e multa de lançamento de ofício), mantendo-se inalterada a exigência das demais parcelas do lançamento, referentes aos demais débitos."

Devidamente cientificada dessa decisão em 23/05/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/06/2005, às fls. 69/70, reiterando as alegações de sua impugnação, argumentando estar comprovado nos autos que os recolhimentos foram efetuados nos prazos estabelecidos e as retenções nos períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720

alegados, com ressalva apenas ao Darf de fls. 10, cujo pagamento ocorreu em 13/11/1997, por motivo de falta de luz nos dias 11 e 12/11/1997.

É o Relatório.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

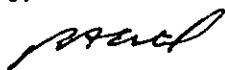
A matéria versada no processo se refere a falta de recolhimento de valor principal e acréscimos legais apurados em DCTF.

O auto de infração de fls. 44 discrimina a exigência:

Imposto (valor principal)	R\$ 155,26
Multa relativa ao imposto não pago	R\$ 116,45
Juros relativos ao imposto não pago	R\$ 144,42
Acréscimos legais não pagos - Multa paga a menor	R\$ 12,72
Acréscimos legais não pagos - Juros pagos a menor	R\$ 12,58
Multa isolada	R\$ 943,74
TOTAL	R\$.1.385,17

Temos, portanto, três diferentes cobranças: a primeira, relativa a um valor principal não recolhido e seus acréscimos, a segunda referente aos acréscimos legais informados e não pagos e a terceira e última, a multa isoladamente exigida.

Quanto à primeira cobrança, verificamos que o valor de R\$.155,26 é a soma dos seguintes valores exigidos: Débito nº. 2779939 - R\$.92,26 e Débito nº. 2779965 - R\$.63,00.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720

A cobrança do valor de R\$.92,26 e seus acréscimos legais foi cancelada na decisão recorrida, conforme se lê às fls. 62.

O lançamento do valor principal de R\$.63,00 também deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº. 10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº. 2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Lei nº. 10.833/2003

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

Em relação à segunda exigência, acréscimos legais (multa de mora e juros), a cobrança deve ser mantida, isto porque como os valores de principal relativos a esses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720

acréscimos cobrados não foram lançados, não haveria possibilidade de cobrança em dívida ativa.

Portanto, como a multa e os juros relativos aos débitos 2779926 e 2779937 não poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa, deve ser mantido o lançamento nesses itens.

Quanto à terceira exigência, multa isolada, temos que a nova redação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, dada pela Medida Provisória 303/2006, deixou de definir a infração de recolhimento a destempo sem multa de mora. Vejamos a antiga e nova redação do citado artigo 44:

REDAÇÃO ANTIGA

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

~~V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

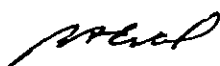
c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

REDAÇÃO NOVA

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



· **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

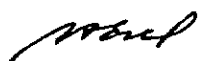
III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Nesse caso, incide a regra contida no artigo 106 do Código Tributário

Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001482/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.720

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Portanto, diante da nova redação do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, a lei nova deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, pois deixa de defini-lo como infração.

Quanto à alegação trazida no recurso de que houve informação indevida na DCTF, cabe à contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1) excluir da exigência o valor principal de R\$.63,00, mais acréscimos legais; e 2) excluir a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL